



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.179 - SP (2019/0167438-2)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VELOZO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES. REGIME PRISIONAL **FECHADO**. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

II. O Enunciado n. 440 da Súmula do STJ afirma que, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*".

III - **No caso**, embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, o regime **fechado** foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada na participação determinando do réu, na medida em que emprestou a arma de fogo ao autor dos disparos, tirando a vida de uma pessoa que não conhecia, conforme se extrai da sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.179 - SP (2019/0167438-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO VELOZO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)(Relator):** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO VELOZO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0003352-03.2013.8.26.0101.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 13-14).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reconhecer a circunstância atenuante da menoridade relativa, mas sem reflexo na pena, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 15-35.

Os embargos de declaração opostos pela defesa, às fls. 65-67, foram rejeitados.

Dai o presente **writ**, onde o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, pois se encontra em total desacordo com o enunciado das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte Superior.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime **semiaberto** para início de cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 95-97.

Informações prestadas às fls. 102-103.

O Ministério Público Federal, às fls. 130-134, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT C/C ART. 29, AMBOS DO CP). RÉU CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. OFENSA ÀS SÚMULAS 718 E 719/STF E SÚMULA 440/STJ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.179 - SP (2019/0167438-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO VELOZO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESCABIMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES.
REGIME PRISIONAL **FECHADO**. GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – STJ. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

II. O Enunciado n. 440 da Súmula do STJ afirma que, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*.

III - **No caso**, embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, o regime **fechado** foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada na participação determinando do réu, na medida em que emprestou a arma de fogo ao autor dos disparos, tirando a vida de uma pessoa que não conhecia, conforme se extrai da sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao regime prisional do paciente, condenado à pena de 6 anos de reclusão, inicialmente no regime **fechado**.

Quanto ao tema, dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP:

"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

O Enunciado n. 440 da Súmula do STJ afirma que: *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".*

No caso dos autos, embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, o regime **fechado** foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada na participação determinando do réu, na medida em que emprestou a arma de fogo ao autor dos disparos, tirando a vida de uma pessoa que não conhecia, conforme se extrai da sentença condenatória:

"Considerando o quantum da pena e a importância da participação do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no crime de homicídio, consistente em emprestar a arma de fogo ao autor do disparo fatal, fixo o regime inicial como sendo fechado" (fl. 13).

E do acórdão:

"Por derradeiro, quanto à pretensão de abrandamento de regime prisional, destaco que a imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta decorre das circunstâncias em que o crime foi praticado, onde o Apelante, sem qualquer motivo, aderiu à conduta de DALILO, ceifando a vida de uma pessoa que sequer conhecia, o que demonstra maior perigosidade, tudo a justificar a necessidade, ao menos, de imposição do regime mais rigoroso, como forma adequada de reprovação e prevenção do crime" (fl. 25).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto construtivo o modus operandi adotado no delito, realizado em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta, o recorrente e demais corréus renderam as vítimas - duas mulheres e uma criança de 9 meses de idade - quando estas ingressavam em sua residência e passaram a recolher objetos do local. Com a chegada de outro morador ao portão, filho de uma das vítimas, evadiram-se do local, tendo o paciente efetuado disparos na direção dele com o fim de garantir a fuga.

3. Tendo o recorrente respondido preso a toda a ação penal e não havendo mudanças que o justifiquem, assim deve permanecer.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 84.401/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/08/2017, grifei).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167438-2

HC 515.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033520320138260101 20170000435470 20170000690366 20190000113113
22746021720188260000 33520320138260101

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VELOZO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.